



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

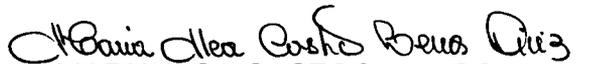
Lam-1

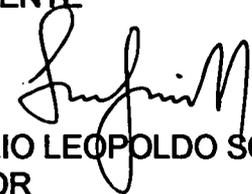
PROCESSO Nº : 13841.000006/93-45
RECURSO Nº. : 06.724
MATÉRIA : IRF - Ano: 1987
RECORRENTE: DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.532

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 13841.000006/93-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.532

RECURSO Nº. : 06.724
RECORRENTE : DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, *inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 29/30.*

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 13841.000004/93-10, no qual foi apurada irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, tributação reflexiva a título de Imposto de Renda na Fonte.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 29/30, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.690 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 16/10/96, foi negado provimento ao mesmo, como faz certo o presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano de 1987, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01.

O presente é decorrente do processo principal n.º 13841.000004/93-10, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16/10/96, através do Acórdão n.º 107-03.466, no qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento para ajustar o recurso ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1996.



MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT